

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 30.578/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 100, de 26 de novembro de 2021, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

II. Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do *art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)*, e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- Anexos orçamentários nºs 7 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (*LRF, art. 5º, inciso II*);
- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (*LRF, art. 5º, inciso II*);
- Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (*LRF, art. 5º, I*).

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 88,74 %. Assim, já se encontra em situação de alerta previsto no § 1º do art. 167-A da CF, podendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

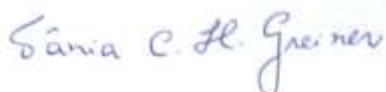
Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2022.

O que merece atenção é a ausência das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, respectivamente. Documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

III. Em conclusão sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 120-A, § 4º da Lei Orgânica Municipal¹ *em especial em relação à aprovação dos conselhos deliberativos aos orçamentos do Fundeb e Saúde, e aos anexos obrigatórios citados.*

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

¹ Art. 124-A (...)
(...)

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.